

Assuntos : Crime de “extorsão” (na forma tentada).

“Homicídio qualificado”.

“Motivo fútil”.

SUMÁRIO

1. São elementos típicos do crime de extorsão:
 - a violência ou ameaça ou sujeição do ofendido à impossibilidade de resistir;
 - a prática de actos, pelo ofendido, de disposição patrimonial, em situação de constrangimento;
 - que estes actos acarretem, para ele ou terceiro, prejuízo patrimonial; e,
 - a intenção do agente de, com a sua actuação, conseguir enriquecimento ilegítimo.
2. Desde que o agente pratique actos de execução do crime dominado por intenção criminosa, a não verificação do prejuízo, (neste crime que é material ou de resultado), exclui a consumação mas não a tentativa.
3. Motivo fútil é um motivo sem relevo, sem importância mínima ou manifestamente desproporcionado segundo as concepções da comunidade, incapaz de razoavelmente explicar e muito menos justificar a conduta.

É aquele que, na perspectiva do homem médio, e em relação ao crime de que se trata, tendo em vista a situação concreta, é insignificante,

irrelevante, que não chega a ser motivo.

O relator,

José Maria Dias Azedo

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. (A) ou (B), com os restantes sinais dos autos, respondeu , perante o Colectivo do T.J.B. e, a final, foi condenado como autor material e na forma consumada de:

- um crime de “homicídio qualificado” p. e p. pelo artº 129º nº 2 al. c) do CPM, na pena de vinte e dois (22) anos de prisão;
- um crime de “ofensa ao respeito aos mortos” p. e p. pelo artº 283º nº 1 al. a) e b) do CPM, na pena de um (1) ano e nove (9) meses de prisão;
- um crime de “arma proibida” p. e p. pelo artº 262º nº 3 do CPM, na pena de um (1) ano de prisão;
- um crime de “furto” p. e p. pelo artº 197º nº 1 do CPM, na pena de seis (6) meses de prisão;
- um crime de “uso de documento falso” p. e p. pelo artº 11º nº 3 da Lei nº 2/90/M, na pena de nove (9) meses de prisão;

- um crime de “abuso de designação, sinal ou uniforme” p. e p. pelo artº 296º nº 1 do CPM, na pena de seis (6) meses de prisão;
- um crime “retenção indevida de documento” p. e p. pelo artº 6º da Lei nº 6/97/M, na pena de nove (9) meses de prisão; e, na forma tentada,
- um crime de “extorsão” p. e p. pelo artºs 215º nº 2 al. a), 21º e 22º do CPM, na pena de dois (2) anos e três (3) meses de prisão.

Em cúmulo, foi condenado na pena única e global de vinte e seis (26) anos de prisão;

Decidiu ainda o Tribunal condenar o mesmo arguido a pagar a quantia de MOP\$750.000,00 a título de indemnização do direito à vida da vítima; (cfr. fls. 347-v).

*

Inconformado com o assim decidido, recorreu o arguido.

Motivou para concluir que:

“1. Depreende do acórdão posto em crise, que o Distinto Colectivo, contrariamente ao que seria de esperar, não foi até onde devia e impunha, por imperativo legal, na medida em que não fundamentou convenientemente os factos de forma que lhe permitisse fazer a respectiva subsunção legal e demonstrar que a sua livre convicção na apreciação da prova não foi arbitrária.

2. Dado a severidade de uma das penas parcelares aplicadas e a natureza do próprio crime, factor decisivo para a não atenuação da pena, impunha-se como se impõe a devida ponderação da eventual

responsabilidade jurídico-penal do ora recorrente, em termos mais exaustivos e aprofundados.

3. O Tribunal formou a sua convicção, como se diz no acórdão recorrido, basicamente partir de declarações e que não teve o cuidado de analisá-las criticamente como seria aconselhável e é de esperar dada a gravidade deste ilícito, mormente a da sua moldura penal.

4.É manifestamente insuficiente responsabilizar jurídico-criminalmente alguém, sem se fundamentar convenientemente a decisão e demonstrar o raciocínio lógico que levou a conclusão do Tribunal no sentido de condenar.

5. Na autópsia efectuada não consta a causa da morte da infeliz vítima, sendo que parece que o Tribunal "a quo", ora recorrido se contenta com a declaração do arguido.

6. O que se nos afigura manifestamente insuficiente porquanto a confissão do arguido, parcial segundo o acórdão recorrido, carece de mais elementos de prova, entre as quais assume capital importância a causa da morte.

7. É certo que o Tribunal "a quo" a dado passo no acórdão recorrido afirma que "... Como o arguido não quis pagar porque não tinha dinheiro, gerou-se uma troca de palavras e discussão violenta entre o arguido e a vítima (C), que levou esta a dar uma bofetada na cara do arguido. Cerca das 5H00 do mesmo dia 6 de Fevereiro de 2002, na continuação da discussão e após ter recebido a bofetada, o arguido cheio de raiva, arrastou a vítima à força e meteu-a dentro da banheira e ali a afogou o que provocou a sua morte".

8. O Tribunal "a quo" não dispunha de elementos de prova suficiente que o conduzissem a concluir que a infeliz vítima sucumbiu por força de eventual afogamento ocorrido, até porque no relatório de autópsia se afirma que o homicídio ficou a dever a razões não determinadas (*Homicide by unspecified means*).

9. O próprio relatório de autópsia não fala em momento algum que a infeliz vítima apresentava sinais de afogamento e conseqüentemente de ter morrido por "supressão do arejamento pulmonar por obstáculo constituído por líquido que penetra nas vias respiratórias (submerção-asfixia) ou a que resulta do simples contacto com o líquido com o corpo (submerção-inibição).

10. O Tribunal "a quo" não deu cumprimento ao disposto na parte final do n.º 2 do artigo 355.º do CPPM, limitando-se a um mero enunciado de provas.

11. O acórdão recorrido não contém a verdadeira motivação da matéria de facto e de direito que fundamentam a decisão.

12. A falta de fundamentação do acórdão recorrido impõe, nos termos do artigo 360.º alínea a) do CPPM a nulidade da mesma, com conseqüente reenvio dos autos para novo julgamento.

13. A não determinação da causa da morte, nos termos referidos acima determina indubitavelmente insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, nos termos consagrados na alínea a) do n.º 2 do artigo 400.º do CPPM.

14. O que determina a conseqüente baixa de processo para novo julgamento, uma vez que não é possível suprir a referida insuficiência junto

deste tribunal superior.

15. Para haver insuficiência é necessário que a matéria de facto se apresente como insuficiente para a decisão proferida por se verificar lacuna no apuramento da matéria de facto necessária para uma decisão de direito.

16. Dos vícios apontados ao acórdão recorrido resulta que o Douto Colectivo não ponderou convenientemente a responsabilidade jurídico-criminal do ora recorrente, mormente o facto de não ter valorado convenientemente a confissão parcial e o facto de ser primário.

17. E, assim sendo, considera que lhe foi determinada pena concreta muito acima do comummente aplicado a arguidos em igual circunstância, certo sendo que essa pena parcelar aplicada ultrapassa claramente a medida da culpa.

18. O Tribunal "a quo" ignorou por completo o facto de ter confessado parcialmente os factos, mostrando com isso sincero arrependimento e fundamentalmente o facto de ser primário e a possibilidade da sua reinserção social.

19. A pena parcelar aplicada viola claramente os artigos 40º e 65º do CPM, uma vez que o ora recorrente confessou parcialmente os factos, é primário, certo sendo que a pena aplicada afasta inequivocamente das molduras mínimas e da necessidade de prevenção geral e especial bem como do fim da reintegração do agente na sociedade.

20. O ilustre colectivo considera que o ora recorrente e cita-se "Praticou pois o arguido um crime de homicídio qualificado dado que matou a vítima (C) por motivo fútil e nos moldes descritos na acusação.

21. Esta afirmação entra desde logo em contradição com a matéria de facto considerado pelo mesmo colectivo como assente, nomeadamente de que o homicídio ficou a dever ao não pagamento do acordado, a bofetada em que o ora recorrente foi vítima e que provocou a sua raiva e a violenta discussão.

22. Da matéria de facto considerada como provada pelo Tribunal "a quo" resulta de forma clara e inequívoca que os motivos que estiveram na causa da desavença foi o não pagamento do acordado, da bofetada em que o ora recorrente foi vítima e que provocou a sua raiva. Não se percebe porque é que a partir destes factos o Tribunal "a quo" venha concluir que o homicídio ficou a dever a motivo fútil.

23. Donde se conclui pela existência de contradição notória entre a matéria de facto e de direito, certo sendo que não ficou provado o elemento qualificativo do crime de homicídio.

24. No acórdão recorrido a dado passo lê-se que "Cerca das 20H00 deste dia 6 de Fevereiro de 2002, a (D) telefonou, tendo o arguido atendido o telefone, pois já tinha matado e mutilado a sua irmã, ao que o arguido lhe disse que estava na sua mão e queria um resgate de um milhão de Hong Kong Dólares, caso contrário iria vendê-la em Singapura e que mais tarde voltaria a contactar com ela".

25. Deste pequeno excerto, que constitui parte da matéria provada pelo ilustre colectivo, resulta desde logo a impossibilidade prática para a concretização do crime de extorsão.

26. Da matéria de facto considerado como assente e provado, fácil é de concluir pela impossibilidade da prática do crime de extorsão, porquanto não

se verifica o primeiro elemento – violência ou ameaça – pelo simples facto de o próprio recorrente ter informado a irmã da infeliz vítima que esta havida sucumbido.

27. No caso dos autos o constrangimento não é possível uma vez que a irmã da vítima já tinha conhecimento prévio de que a sua irmã se encontrava morta. Na extorsão não se pode olvidar que é a própria vítima que coagida se despoja a favor do agente.”

Pede, o reenvio do processo para novo julgamento e, caso assim não se entenda, que lhe seja fixada “*uma pena nos termos dos artigos 40º e 65º do CPM e que não ultrapasse a medida da culpa do agente, ou seja uma muito próximo do mínimo legal*”; (cfr. fls. 373 a 384).

*

Oportunamente, respondeu o Digno Magistrado do Ministério Público, pugnando pela integral confirmação do Acórdão recorrido; (cfr. fls. 386 a 392).

*

Admitido o recurso com efeito e modo de subida adequados, subiram os autos a esta Instância.

*

Na vista que dos autos teve, opina também o Ilustre Procurador-Adjunto no sentido da improcedência do recurso; (cfr. fls. 399 a 405).

*

Proferido despacho preliminar e corridos os vistos dos Mm^{os} Juízes-Adjuntos, inexistindo questões prévias e não sendo de rejeitar o recurso, seguiram os autos para julgamento que se efectuou com integral respeito pelo formalismo legal.

*

Cumpre, agora, decidir.

Fundamentação

Factos provados

2. Pelo colectivo “a quo” vem dados como provados os factos seguintes:

“Em 28 de Outubro de 2001, o arguido (B) declarou na Directoria da Polícia Judiciária como sendo (E), nascido a 26 de Agosto de 1955 na província de Ho Nam, China, filho de (F) e de (G).

O arguido ao fornecer os seus elementos de identificação à entidade policial, tinha a intenção de ocultar a verdade, a fim de quando voltar a entrar em Macau, a devida entidade não saber da sua entrada anterior, eximindo-se assim da eventual sanção judicial.

O arguido (A), no dia 24 de Janeiro de 2002, veio a Macau, passou nos postos fronteiriços munido do Salvo-Conduto, com o n^o 715xxxx, e conforme

identificação deste documento, identificou-se como sendo (B), nascido a 5 de Agosto de 1958.

Para obter este documento, em data indeterminada, o arguido entregou uma fotografia sua e a quantia de HKD\$3.600.00, na RPC a um indivíduo desconhecido.

O arguido quando recebeu tal documento bem sabia que a identidade nele constante não era verdadeira, sendo apenas a fotografia.

O arguido munido com este documento conseguiu chegar a Macau e com esse mesmo documento, no dia 24 de Janeiro de 2002, alugou o quarto n° xx, na pensão Nam In, onde permaneceu, até à data dos factos dos presentes autos.

No dia 2 de Fevereiro de 2002, cerca das 22H30, em Macau, o arguido encontrou a ofendida (Y), e após conversa tida entre ambos, decidiram ir à residência da ofendida, no edificio XX, X° andar “H”, Macau, para que esta lhe prestasse serviço de massagem.

Na referida residência, o arguido apresentou-se de imediato à ofendida (Y), como sendo agente policial.

De seguida solicitou à ofendida (Y), o seu passaporte, passaporte que a ofendida lhe entregou de imediato, e disse-lhe que teria de o acompanhar à P.J. para diligências.

A ofendida recusou-se a acompanhar o arguido e conseguiu telefonar para um amigo, para que este telefonasse à polícia denunciando a situação.

O arguido, com medo de ser apanhado, pôs-se em fuga, levando

consigo o Passaporte da ofendida (Y), com o n° G009xxxx, que acabou por ser encontrado na posse do arguido e apreendido.

No dia 4 de Fevereiro de 2002, cerca das 21H00, nas proximidades do Hotel New World Emperor, em Macau, a ofendida (V), encontrou o arguido (A).

Após conversa tida entre ambos, acordaram que a ofendida (V) lhe prestaria serviço de massagem e o arguido pagaria a quantia de 500, cuja moeda não foi especificada.

Assim, para esse efeito dirigiram-se à residência da ofendida (V), sita na Rua de Pequim, edifício YY, X° C, em Macau, onde se encontrava a amiga desta, de nome (G), que ao vê-los entrar, saiu, para que eles ficassem à vontade.

No referido apartamento, o arguido, e porque a ofendida se retirou do quarto para atender um telefonema, aproveitou a oportunidade e retirou da mala da ofendida o seu telemóvel, o que foi constatado pela ofendida, pois o seu telemóvel começou a tocar e tal som vinha da mala do arguido.

O arguido, disse à ofendida (V), que era agente policial da região de Zhuhai, exibindo para tal um cartão de polícia fabricado e ordenou-lhe que ela arrumasse as malas pois ele arguido tinha de a levar para Zhuhai, ao que a ofendida disse que faria se ele lhe devolvesse o seu telemóvel, o que o arguido fez.

A ofendida (V) aproveitou assim esta oportunidade e telefonou para a amiga (G) e disse-lhe que tinha sido “roubada” para telefonar à polícia.

O arguido ao se aperceber do telefonema, com medo que a policia aparecesse, obrigou a ofendida (V) a sair de imediato com ele do apartamento e ao chegarem à entrada do prédio o arguido abandonou o local.

No dia 5 de Fevereiro de 2002, a vítima (C) e a sua irmã (D) estavam a jantar juntas num restaurante do Hotel Lisboa.

Cerca das, 19H30, e porque a vitima (C) não tinha cigarros saiu daquele restaurante para os comprar.

Cerca das 19H50, a vítima (C) e o arguido (A), encontraram-se no átrio Hotel Lisboa e depois de conversa tida acordaram, que o arguido pagaria à (C) pelo préstimo dos seus serviços sexuais, a quantia de MOP600.00.

A (D) e porque a sua irmã demorava telefonou-lhe tendo a vítima (C) respondido que não ia mais ter com ela naquela noite.

Cerca das 21H00, o arguido (A) acabou por levar a (C) para o quarto n° xx do Hotel Nam Un e ao chegarem a vítima disse ao arguido que ele teria de lhe pagar MOP3.000.00, por ter de passar a noite com ele, o que o arguido aceitou prometendo-lhe pagar antes de amanhecer.

Cerca das 4H00, do dia 6 de Fevereiro de 2002, a vitima (C) e porque já tinha tido com o arguido várias vezes relações sexuais, disse-lhe que queria ir embora e pediu-lhe que ele pagasse o acordado.

Como o arguido não quis pagar porque não tinha dinheiro, gerou-se uma troca de palavras e discussão violenta entre o arguido e a vitima (C),

que levou esta a dar uma bofetada na cara do arguido.

Cerca das 5H00 do mesmo dia 5 de Fevereiro de 2002, na continuação da discussão e após ter recebido a bofetada, o arguido cheio de raiva, arrastou a vítima à força e meteu-a dentro da banheira e ali a afogou o que provocou a sua morte.

O arguido fez tal com intenção de tirar a vida da vítima.

Pelas 7H00 da madrugada, o arguido munindo-se de uma tesoura e de uma faca com uma lâmina de 10 cm, primeiro cortou-lhe os cabelos com a tesoura e depois mutilou o corpo com a faca, mantendo o corpo dentro da banheira.

Mutilou o corpo da seguinte forma:

1º - Membro superior direito;

2º - Membro superior esquerdo;

3º - Cabeça;

4º - Tronco;

5º - Zona da bexiga;

6º - Membro inferior direito;

7º - Membro inferior esquerdo.

O arguido fez tal com intenção de destruir o cadáver da vítima.

Começando a mutilar o corpo, cerca das 5H00 do dia 6 de Fevereiro de 2002 e acabou cerca das 11H00 do mesmo dia.

Cerca das 14H00 do mesmo dia, o arguido meteu a cabeça e os órgãos

internos num saco de plástico e depois numa mala, apanhou um táxi e foi deitar tais partes do corpo, no mar, em frente ao Hotel New Century.

Voltou ao quarto, cerca das 15H00, e desta vez colocou a caixa torácica num saco de plástico e foi deitá-la, ao mar, junto de uma ponte de ferro que une o Centro Cultural.

Cerca das 20H00 deste dia 6 de Fevereiro de 2002, a (D) telefonou, tendo o arguido atendido o telefone, pois já tinha matado e mutilado a sua irmã, ao que o arguido lhe disse que estava na sua mão e queria um resgate de um milhão de Hong Kong Dólares, caso contrário iria vendê-la em Singapura e que mais tarde voltaria a contactar com ela. Mais a ameaçou que se ela avisasse a polícia a mataria.

Às 4H00 do dia 7 de Fevereiro de 2002, o arguido colocou um dos braços e os dois membros inferiores num saco de nylon e foi deitá-lo igualmente ao mar junto ao Centro Cultural.

Por volta das 5H00 do mesmo dia, colocou o outro braço da vítima e foi deitá-lo ao mar, junto ao campo de golf do Westin Resort, apanhando para o efeito um táxi.

Durante o trajecto para tal local, atirou fora igualmente o telemóvel da vítima ficando com o cartão, com o objectivo de vir a extorquir a irmã da vítima.

No mesmo dia, pelas 10H40, 14H20 e 16H20, o arguido telefonou à irmã da vítima a fim de marcar um encontro para entregar a vítima e receber o resgate, caso contrário cortaria um braço à vítima.

O arguido (A) agiu livre, voluntária e conscientemente.

O arguido fez tal com intenção de tirar a vida à vítima (C) com motivo fútil, actuando moralmente insensível manifestando a mais alta brutal malvadez.

Bem como teve a intenção de subtrair, destruir ou ocultar cadáver da vítima (C), ou parte dele, retirando-o da guarda do seu legítimo possuidor, violando o respeito dos mortos, o sentimento de reverência dos vivos para com os mortos e impedindo o respectivo acto fúnebre.

Conhecia as características e qualidades da referida faca que utilizou para mutilar, bem sabendo que não a podia utilizar para tal fim.

O arguido bem sabia que não se podia apoderar do cartão do telemóvel da vítima (C), que sabia não ser seu, com intenção de dele se apropriar.

Bem como não podia, com o intuito de obter enriquecimento ilegítimo - um milhão de Hong Kong Dólares, constranger a irmã da vítima, por meio de ameaça com mal importante, bem sabendo não ter legalmente direito. Só não logrou o seu intento por motivo alheio à sua vontade.

O arguido bem sabia que não podia utilizar o Salvo Conduto e estava ciente que tal documento não era genuíno, pois a identificação não era a sua.

Com a sua conduta pôs em causa a confiança e fé pública inerentes a esse tipo de documento, prejudicando desta forma os interesses do território e de terceiros que o tinham por verdadeiro.

O arguido com intenção de obter para si ou para outrém benefício

ilegítimo, de causar prejuízo a outra pessoa, constranger a ofendida (Y), a uma acção, reteve o seu documento de viagem.

O arguido ilegitimamente e com intenção fez crer, ser agente policial.

O arguido agiu livre, voluntário e conscientemente ao praticar os actos acima descritos.

Tinha perfeito conhecimento que toda a sua conduta não era permitida e punida por Lei.

O arguido praticou os factos na situação de clandestinidade.

O arguido era desempregado.

É divorciado e tem dois filhos a seu cargo.

Confessou parcialmente os factos e é primário.

Não ficaram provados os seguintes factos: os restantes factos da acusação, designadamente o arguido tinha a intenção de apoderar o telemóvel da ofendida com o intuito de o integrar na sua esfera patrimonial.

Indicação das provas que serviram para formar a convicção do Tribunal:

As declarações do arguido em audiência, que confessou parcialmente os factos.

A leitura em audiência das declarações prestadas em memória futura das ofendidas e da irmã da vítima.

As declarações das testemunhas presentes, empregados do hotel onde ocorreu o homicídio e guardas da PJ e PSP que falaram sobre o resultado

das investigações e que relataram com isenção e imparcialidade.

Relatório de exame da PJ e autópsia (fls. 47, 99, 182, 208, 240, 252, 278).

Análise dos variados documentos juntos aos autos e fotografias”; (cfr. fls. 342-v a 346).

Do direito

3. Expostos que estão os factos, curemos agora do seu enquadramento legal.

O ora recorrente, começa por atacar o Acórdão do Colectivo “a quo” afirmando que, o mesmo não se encontra devidamente fundamentado, assacando ainda ao mesmo, o vício de “insuficiência da matéria de facto para a decisão” e de excesso na medida da pena aplicada ao crime de “homicídio” pelo qual foi condenado.

Assim sendo, visto que apenas impugna o recorrente a fundamentação do veredicto recorrido na parte da decisão que o condenou como autor de um crime de “homicídio qualificado” e de “extorsão” na forma tentada, não vislumbrando também nós nenhum outro vício que seja de conhecimento oficioso, detenhamo-nos na apreciação das questões colocadas.

— Da fundamentação.

Como é sabido – e já o temos afirmado – impõe-se afastar, no que diz respeito à fundamentação, uma perspectiva maximalista, devendo ter-se em conta, sempre, os ingredientes do caso concreto; (cfr., v.g., os Acs. deste T.S.I. de 18.05.2000, Proc. nº 1227/99; de 02.03.2001, Proc. nº 25/2001; de 28.11.2002, Proc. nº 207/2002; e, mais recentemente, de 13.03.2003, Proc. nº 6/2003-I).

Neste sentido, tem também decidido o Vdº T.U.I., que para além de considerar ser de afastar a exigência da apreciação crítica das provas, considerou igualmente que, “se, em determinado caso, for possível conhecer as razões essenciais da convicção a que chegou o Tribunal, pela enumeração dos factos provados e não provados e pela indicação dos meios de prova utilizados, torna-se desnecessária a indicação de outros elementos ...”; (cfr., Acs. de 18.07.2001 e de 09.10.2002, Proc. nº 9/2001 e 10/2002, respectivamente).

“In casu”, cremos que é exactamente o que sucede.

Com efeito, o Colectivo “a quo” consignou no Acórdão recorrido os factos que do julgamento efectuado considerou assentes e não assentes, e, indicou, também, (tudo, na forma como atrás se deixou relatado) as provas com base nas quais formou a sua convicção.

Perante tal, e sendo que, em nossa opinião, a referida indicação permite conhecer das razões essenciais da sua convicção, não vislumbramos assim

qualquer falta de fundamentação, sendo antes de se considerar a mesma suficiente, nesta parte não podendo assim obter o recurso provimento.

— Do crime de “extorsão”.

Aqui, é o recorrente de opinião que “fácil é de concluir pela impossibilidade da prática do crime de extorsão, porquanto não se verifica o primeiro elemento – violência ou ameaça – pelo simples facto de o próprio recorrente ter informado a irmã da infeliz vítima que esta havia sucumbido. No caso dos autos o constrangimento não é possível uma vez que a irmã da vítima já tinha conhecimento prévio de que a sua irmã se encontrava morta (...)”; (cfr. conclusões 26 e 27).

Não lhe assiste razão.

Na verdade, labora em equívoco, ou então, é o afirmado resultado de inadequada interpretação da factualidade dada por assente.

Especifiquemos.

São elementos típicos do crime de “extorsão” p. e p. no artº 215º do C.P.M.:

- a violência ou ameaça ou sujeição do ofendido à impossibilidade de resistir;
- a prática de actos, pelo ofendido, de disposição patrimonial, em

- situação de constrangimento;
- que estes actos acarretem, para ele ou terceiro, prejuízo patrimonial;
 - e,
 - a intenção do agente de, com a sua actuação, conseguir enriquecimento ilegítimo.

E, como é sabido, desde que o agente pratique actos de execução do crime dominado por intenção criminosa, a não verificação do prejuízo, (neste crime que é material ou de resultado), exclui a consumação mas não a tentativa.

Na situação “sub judice”, o que efectivamente se provou, foi que: *“Cerca das 20H00 deste dia 6 de Fevereiro de 2002, a (D) telefonou, tendo o arguido atendido o telefone, pois já tinha matado e mutilado a sua irmã, ao que o arguido lhe disse que estava na sua mão e queria um resgate de um milhão de Hong Kong Dólares, caso contrário iria vendê-la em Singapura e que mais tarde voltaria a contactar com ela. Mais a ameaçou que se ela avisasse a polícia a mataria”*; (sub. nosso).

Em face disso, e porque preenchidos estão todos os requisitos legais (nomeadamente, a alegada (falta de) ameaça) para se dar como verificado o dito crime de “extorsão” na forma tentada – isto, porque como se vê da factualidade atrás retratada (ponto 2), não chegou a haver “prejuízo patrimonial” da ofendida, que, “in casu” é a irmã da vítima – também nesta parte, improcede o recurso.

Avancemos.

— Do crime de “homicídio”.

Em relação a este crime, entende o recorrente que por apurar ficou a causa da morte da vítima, sendo ainda de opinião que a sua conduta não devia ser qualificada como “homicídio qualificado” com base na alínea c) do artº 129º do C.P.M..

Ora, sem embargo do respeito devido a opinião diversa, tal como em relação à questão anterior, não nos parece que tenha razão, pois que é a matéria de facto adequada à decisão proferida.

No que diz respeito à “causa da morte”, deu o Colectivo “a quo” como provado que o ora recorrente “... arrastou a vítima à força e meteu-a dentro da banheira e ali a afogou o que provocou a sua morte”.

Todavia, e como se tal não fosse claro ou não bastasse, alega o recorrente que da autópsia não consta o “afogamento” como causa da morte.

Pois bem, a autópsia (necrópsia ou tanatópsia) é o exame externo e interno de um cadáver com a finalidade de determinar a “causa mortis”, (a causa jurídica da morte), o momento em que ocorreu, e, às vezes, a identificação do próprio cadáver.

Quanto à causa da morte, constitui objecto de perícia, apurar-se o instrumento ou o meio que a produziu, devendo os peritos especificar, nomeadamente, se aquela foi produzida por veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outros.

Na situação dos presentes autos, é verdade que do relatório da autópsia consta apenas “Homicide by unspecified means” (“Homicídio por meios não especificados”). Todavia, tal circunstância, de forma alguma impede (ou podia ter impedido) que o Colectivo “a quo”, em resultado do julgamento e da prova aí produzida, desse como provado que o recorrente tivesse, à força, colocado a vítima dentro da banheira causando-lhe a morte por afogamento (asfixia).

Importa aqui ter em conta que provado também ficou que o recorrente mutilou o corpo da vítima (da forma atrás descrita) e o deitou ao mar, o que, obviamente, terá “contribuído” para a “afirmação” efectuada no relatório de autópsia, (até mesmo porque os sinais da morte por “asfixia” são, entre outros, a temperatura do cadáver e a presença de líquido nos órgãos, internos, tais como o coração, pulmões etc.; cfr., v.g., Hermes Rodrigues de Alcântara in, “Perícia Médica Judicial”, pág. 221 e segs.).

E o facto de da autópsia não se conseguir apurar a “causa da morte”, nada de estranho ou anormal permite concluir, pois, que, como ensina Carlos Ribeiro da Silva Lopes (in, “Guia de Perícias Médico-Legais”, pág. 162), “nem sempre é possível determinar a causa da morte”.

De qualquer forma, provado está que foi o arguido que lhe tirou a vida por “afogamento”, inexistindo assim qualquer insuficiência da matéria de facto para a decisão da sua condenação como autor de um crime de “homicídio”.

Quanto à subsunção da sua conduta como prática do crime de “homicídio qualificado”, resulta do relatado que o Tribunal assim decidiu, dado que considerou ser “fútil” o motivo que levou o arguido a matar a vítima, assim revelando especial censurabilidade; (cfr. artº 129º, nº 1 e 2, al. c)).

Não obstante as alíneas do referido nº 2 terem carácter meramente exemplificativo, nelas se referindo apenas alguns indícios ou elementos que permitam concluir pela “especial censurabilidade ou perversidade do agente”, não constituindo elementos do tipo do crime antes da culpa e de funcionamento não automático – neste sentido, cfr. o Ac. do S.T.J. de 09.11.1994 in, B.M.J. 441º-36 – não nos parece de censurar o assim decidido.

“Motivo fútil”, “é um motivo sem relevo, sem importância mínima ou manifestamente desproporcionado segundo as concepções da comunidade, incapaz de razoavelmente explicar e muito menos justificar a conduta”; (Maia Gonçalves in, C. P. Português Anotado, 15ª ed., pág. 460).

É pois, aquele que, na perspectiva do homem médio, e em relação ao crime de que se trata, tendo em vista a situação concreta, é insignificante, irrelevante, que não chega a ser motivo.

“In casu”, como se viu, o recorrente, sabendo que não possuía dinheiro para pagar, acordou com a vítima que lhe pagaria MOP\$3.000,00 para que com ele passasse a noite.

E assim, foram e permaneceram no quarto do Hotel desde as 21H00 até as 4H00 (do dia seguinte), altura em que, após terem tido várias vezes relações sexuais, disse-lhe a vítima que se queria ir embora e para que lhe fosse pago o acordado.

Perante a recusa em pagar, gerou-se uma discussão entre o arguido e a vítima, e, no meio desta, a vítima agride-o com uma bofetada na cara.

É pois como “consequência” desta “agressão” que o arguido arrastou-a (à força), (para a casa de banho), e metendo-a na banheira a afogou, assim provocando a sua morte.

Em face do exposto, será de considerar “fútil” o motivo que levou o ora recorrente a cometer o homicídio?

Creemos bem que sim.

Na verdade, como “causa” do homicídio, apenas temos a “bofetada na cara”, importando ainda não olvidar que tal dita bofetada da vítima ao ora recorrente, ocorreu, como se referiu, aquando da discussão gerada em consequência do facto de este, após a ter convidado para com ele passar a noite pelo preço (acordado) de MOP\$3.000,00, se ter recusado a efectuar o pagamento – que antecipadamente sabia não poder pagar por não ter dinheiro – e depois de com a vítima ter estado das 21:00 às 4:00 horas, e com

ela ter mantido várias vezes relações sexuais.

Vê-se bem assim que a conduta do arguido, para além de absolutamente “desproporcional”, pois que perante o ocorrido “compreensível” foi a atitude da vítima, é, em si, reveladora de uma personalidade especialmente censurável já que, aproveitando-se da situação de com a vítima se encontrar a sós – como que “à sua mercê” – mais não fez do que “desenvolver e dar azo à sua superioridade física”.

Nesta conformidade, e – crendo nós que – sem necessidade de mais alongadas considerações – cometeu pois o crime de “homicídio qualificado” tal como decidido pelo Colectivo “a quo”, improcedendo também nesta parte o recurso.

— Detenhamo-nos então na medida de pena.

Pede aqui o recorrente a aplicação de “uma pena nos termos dos artigos 40º e 65º do C.P.M. e que não ultrapasse a medida da culpa do agente, ou seja uma muito próximo do mínimo legal”.

Alega que “o Tribunal “a quo” ignorou por completo o facto de ter confessado parcialmente os factos, mostrando com isso sincero arrependimento e fundamentalmente o facto de ser primário e a possibilidade da sua reinserção social”; (cfr. concl. 18ª).

Que dizer?

Antes de mais, importa consignar que a questão vem apenas colocada quanto ao crime de “homicídio qualificado” (cfr., ponto IV da motivação de recurso, a fls. 377 a 379)., pelo que, não sendo, também nós, de considerar excessivas as outras penas parcelares aplicadas ao ora recorrente, tão só da que lhe foi imposta pelo crime de “homicídio” nos ocuparemos.

Vejamos.

Nos termos do artº 129º, nº 1 do C.P.M., ao dito crime corresponde a pena de 15 a 25 anos de prisão.

“In casu”, e em relação ao mesmo crime, entendeu o Colectivo “a quo” adequada a pena de 22 anos.

Como é sabido em relação à matéria da determinação da medida da pena, adoptou o Código Penal de Macau no seu artº 65º, a “Teroria da margem da liberdade”, segundo o qual a pena concreta é fixada entre um limite mínimo e um limite máximo, determinados em função da culpa, intervindo os outros fins da penas dentro destes limites; (cfr., neste sentido, o Ac. deste T.S.I. de 03.02.2000, Proc. nº 2/2000 e de 21.02.2003, Proc. nº 241/2002).

Provado está, (é verdade), que confessou parcialmente os factos e é primário Assim, é caso para dizer que em benefício do ora recorrente, apenas se pode considerar o facto de ser primário já que a confissão parcial é de valor

insignificante ou de muito reduzido valor.

Por sua vez, em desabono do mesmo importa ponderar a acentuada intensidade do dolo (directo) com que cometeu o crime, a elevada ilicitude do mesmo, as exigências de prevenção geral e especial – repare-se que confessou apenas parcialmente e não se mostrou arrependido – a personalidade revelada pelo agente, a sua conduta anterior e posterior e a imagem global do facto que é de extrema gravidade e até repugnância.

Assim, e atendendo ainda à agravação ditada pelo artº 14º, nº 2 da Lei nº 2/90/M de 03.05, não se nos afigura de censurar a pena de 22 anos de prisão imposta, sendo assim de manter, de igual forma, a pena única e global de 26 anos de prisão.

Dest´arte, improcede o recurso.

*

Decisão

4. Nos termos expendidos, acordam julgar improcedente o recurso interposto, mantendo-se, na íntegra, o Acórdão recorrido.

Pagará o arguido a taxa de justiça de 6 UCs, fixando-se ao seu Ilustre Patrono os honorários de MOP\$2.000,00, a cargo do mesmo

recorrente.

Macau, aos 27 de Março de 2003

***José Maria Dias Azedo (Relator) – Choi Mou Pan – Lai Kin Hong
(com declaração de voto)***

RECURSO Nº 18/2003
DECLARAÇÃO DE VOTO

Acompanho o presente Acórdão com excepção da parte da fundamentação da decisão dada à levantada questão da impossibilidade do crime de extorsão.

Efectivamente, ao contrário do que interpretou o ora recorrente, não resulta da matéria de facto dada por assente que ele informou (D), irmã da vítima, de que tinha morto a sua irmã.

Nesse ponto, nada tenho a divergir do entendido pelo Acórdão antecedente.

Entretanto, no mesmo Acórdão afirma-se que estão preenchidos todos os requisitos legais, nomeadamente a ameaça, para se dar como verificado o crime de extorsão tentado.

Quanto a isso, já não encaro a questão do crime impossível, suscitada pelo recorrente, de maneira tão simples.

Pois para o preenchimento do tipo de crime de extorsão, mesmo na forma tentada, não basta nem releva uma simples ameaça inócua ou impossível, antes é necessário que entre a ameaça e o acto de disposição patrimonial haja uma relação de adequação e que o mal importante ameaçado seja concretizável e conseqüentemente apto a provocar o acto de disposição patrimonial.

Ora, de acordo com a matéria de facto provada, a vítima já foi morta no momento da prática de actos de execução do crime de extorsão.

Assim, “vender a vítima para Singapura” não deixa de ser

um mal importante de concretização impossível dada precisamente a inexistência do “objecto dessa venda”, o que torna objectivamente inidóneo o meio empregado pelo arguido ora recorrente e consequentemente impossível a tentativa do crime de extorsão.

Portanto, não podemos dizer pura e simplesmente que estão verificados todos os requisitos legais para se dar como verificado o crime de extorsão tentado, pois, como se vê *supra*, não se verifica aqui uma ameaça idónea.

Todavia, nos termos do estatuído no artº 22º/3, *a contrario*, do Código Penal, essa tentativa, embora impossível, não pode deixar de ser punível, uma vez que a inidoneidade do meio empregado não deve ser aferida em função daquilo que o agente, ora recorrente, se represente, mas sim num juízo *ex ante* de prognose póstuma aos olhos da generalidade das pessoas.

In casu, aferida dessa maneira a idoneidade do meio empregado pelo agente ora recorrente, dificilmente podemos dizer que se trata de um meio manifestamente inapto para provocar a disposição patrimonial, pelo menos em relação à irmã da vítima, a que se dirigiu a ameaça.

Pelo que deve ser punida a conduta do agente, ora recorrente, face ao artº 22º/3 do Código Penal, *a contrario*.

É com base nos motivos acima expostos que subscrevo a decisão no sentido de julgar improcedente o recurso nessa parte.

R.A.E.M., 27MAR2003

Lai Kin Hong